



C0057611A

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 3.594, DE 2015
(Do Sr. Jerônimo Goergen)

Acrescenta dispositivo à Consolidação das Leis do Trabalho para dispor sobre a antecipação das férias por motivo de doença grave.

DESPACHO:
APENSE-SE À(AO) PL-3522/2015.

APRECIAÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Consolidação das Leis do Trabalho, aprovada pelo Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

Art. 130-B. Quando o empregado, seu cônjuge, seu filho ou seu dependente legal for acometido de doença grave, devidamente atestada por médico, o trabalhador terá direito ao gozo antecipado de suas férias.

Parágrafo único. O empregado somente terá direito a nova antecipação de férias após o cumprimento do período aquisitivo de doze meses de vigência do contrato de trabalho, acrescido do saldo restante para complementação do período anteriormente antecipado.

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

São comuns situações em que o empregado se vê diante de dificuldades em razão de doenças graves que o acometem ou a seus cônjuges ou dependentes. Nesses casos, há a possibilidade de o empregado ter o seu rendimento comprometido, pois estará, naturalmente, preocupado com a sua própria saúde ou a de seus dependentes diretos.

Entendemos que qualquer iniciativa que objetive minorar as dificuldades do empregado em um momento delicado de sua vida, no caso, razões imperiosas motivadas por doença, são merecedoras de uma análise pormenorizada.

Assim, estamos apresentando a proposta em tela que permite ao empregado antecipar o seu período de férias em função de doença grave que ele ou um seu familiar esteja sofrendo.

É certo que, dependendo da circunstância, o empregado poderá se licenciar do trabalho para cuidar da saúde. Mas a antecipação do seu

período de férias permitirá que ele ultime algumas providências para atender às necessidades mais imediatas que o caso requer.

Convém ressaltar que a medida não trará prejuízos ao empregador, uma vez que nova antecipação das férias somente será possível após o integral cumprimento do período aquisitivo de doze meses de vigência do contrato de trabalho, acrescido do prazo restante para completar o período aquisitivo de férias anterior.

Sendo inegável o alcance social da proposta, estamos certos de contar com o apoio de nossos Pares para a sua aprovação.

Sala das Sessões, em 11 de novembro de 2015.

Deputado JERÔNIMO GOERGEN
PP/RS

LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL Seção de Legislação Citada - SELEC
--

DECRETO-LEI N° 5.452, DE 1º DE MAIO DE 1943

Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, usando da atribuição que lhe confere o art. 180 da Constituição,

DECRETA:

Art. 1º Fica aprovada a Consolidação das Leis do Trabalho, que a este decreto-lei acompanha, com as alterações por ela introduzidas na legislação vigente.

Parágrafo único. Continuam em vigor as disposições legais transitórias ou de emergência, bem como as que não tenham aplicação em todo o território nacional.

Art. 2º O presente decreto-lei entrará em vigor em 10 de novembro de 1943.

Rio de Janeiro, 1 de maio de 1943, 122º da Independência e 55º da República.

GETÚLIO VARGAS.
Alexandre Marcondes Filho.

CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO

TÍTULO II DAS NORMAS GERAIS DE TUTELA DO TRABALHO

CAPÍTULO IV DAS FÉRIAS ANUAIS

(Capítulo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)

Seção I Do Direito a Férias e da sua Duração

Art. 129. Todo empregado terá direito anualmente ao gozo de um período de férias, sem prejuízo da remuneração. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977) (Vide art. 7º, XVII da Constituição Federal de 1988)*

Art. 130. Após cada período de 12 (doze) meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - 30 (trinta) dias corridos, quando não houver faltado ao serviço mais de 5 (cinco) vezes;

II - 24 (vinte e quatro) dias corridos, quando houver tido 6 (seis) a 14 (quatorze) faltas;

III - 18 (dezoito) dias corridos, quando houver tido de 15 (quinze) a 23 (vinte e três) faltas;

IV - 12 (doze) dias corridos, quando houver tido de 24 (vinte e quatro) a 32 (trinta e duas) faltas.

§ 1º É vedado descontar, do período de férias, as faltas do empregado ao serviço.

§ 2º O período das férias será computado, para todos os efeitos, como tempo de serviço. *(Artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977)*

Art. 130-A. Na modalidade do regime de tempo parcial, após cada período de doze meses de vigência do contrato de trabalho, o empregado terá direito a férias, na seguinte proporção:

I - dezoito dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte e duas horas, até vinte e cinco horas;

II - dezesseis dias, para a duração do trabalho semanal superior a vinte horas, até vinte e duas horas;

III - quatorze dias, para a duração do trabalho semanal superior a quinze horas, até vinte horas;

IV - doze dias, para a duração do trabalho semanal superior a dez horas, até quinze horas;

V - dez dias, para a duração do trabalho semanal superior a cinco horas, até dez horas;

VI - oito dias, para a duração do trabalho semanal igual ou inferior a cinco horas.

Parágrafo único. O empregado contratado sob o regime de tempo parcial que tiver mais de sete faltas injustificadas ao longo do período aquisitivo terá o seu período de férias reduzido à metade. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 2.164-41, de 24/8/2001](#))

Art. 131. Não será considerada falta ao serviço, para os efeitos do artigo anterior, a ausência do empregado: ([“Caput” do artigo com redação dada pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

I - nos casos referidos no art. 473; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

II - durante o licenciamento compulsório da empregada por motivo de maternidade ou aborto, observados os requisitos para percepção do salário-maternidade custeado pela Previdência Social. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.921, de 25/7/1994](#))

III - por motivo de acidente do trabalho ou enfermidade atestada pelo Instituto Nacional do Seguro Social (INSS), excetuada a hipótese do inciso IV do art. 133; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977 e com nova redação dada pela Lei nº 8.726, de 5/11/1993](#))

IV - justificada pela empresa entendendo-se como tal a que não tiver determinado o desconto do correspondente salário; ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

V - durante a suspensão preventiva para responder a inquérito administrativo ou de prisão preventiva, quando for impronunciado ou absolvido; e ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

VI - nos dias em que não tenha havido serviço salvo na hipótese do inciso III do art. 133. ([Inciso acrescido pelo Decreto-Lei nº 1.535, de 13/4/1977](#))

.....
.....

FIM DO DOCUMENTO
